



**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.1**

O Agente de Contratação do Município de Lavras da Mangabeira, juntamente com sua equipe de apoio, por ordem dos Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2025.02.04.1**, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação no 2º grau no Tribunal de Justiça - TJCE, Tribunal Regional Federal - TRF - 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho - TRT - 7ª Região, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, junto as Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação Básica de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.279/0001-92.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra.

Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizem verdadeiramente uma situação de excepcionalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### **DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE**

A contratação de uma pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é imprescindível para garantir que o Município de Lavras da Mangabeira possa atuar com a devida expertise e eficiência nos tribunais e nas esferas superiores do Poder Judiciário.

O trabalho jurídico nos tribunais superiores exige um domínio específico do direito processual e da jurisprudência desses órgãos, além de uma constante atualização e acompanhamento das decisões proferidas. O Município de Lavras da Mangabeira, ao atuar nessas esferas, necessita de profissionais com experiência e capacitação técnica para garantir a melhor defesa e a formulação de estratégias adequadas às demandas do Município.

A contratação de uma assessoria jurídica externa possibilitará que o Município de Lavras da Mangabeira tenha a representação necessária de forma rápida, eficiente e com total embasamento legal. A externalização da consultoria jurídica permitirá que a gestão pública seja mais ágil, evitando que as decisões do Município sejam prejudicadas pela falta de recursos humanos especializados no âmbito do direito.



A presença de uma assessoria jurídica competente nas diversas instâncias judiciais traz mais segurança para a tomada de decisões no âmbito da administração pública. A consultoria contribuirá na prevenção de litígios e na busca pela melhor solução jurídica para as questões que envolvem o Município de Lavras da Mangabeira, promovendo a melhoria na gestão pública e na defesa dos interesses municipais.

Diante do exposto, a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica se configura como medida necessária e estratégica para garantir a representação eficiente do Município de Lavras da Mangabeira nas esferas judiciais superiores, com o intuito de assegurar o correto exercício da administração pública e a proteção dos interesses municipais.

### **DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS**

Acompanhamento de Precatórios em início ou andamento, abrangendo desde a negociação até o cumprimento do cronograma de pagamentos;

Patrocínio jurídico em defesa do Município e do patrimônio público municipal, para o acompanhamento de procedimentos administrativos para apuração de infrações e atos atentatórios à probidade, bem como em ações judiciais no âmbito do 2º grau e tribunais superiores: Justiça Comum (Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE), Justiça do Trabalho (TRT 7ª Região), Justiça Federal (TRF 5ª Região) e Tribunais Superiores (TST, STJ e STF), seja na sede do Município, seja por e-mail, de forma remota ou pessoalmente no escritório sede da empresa.

### **DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO**

O objeto trata-se de contratação direta, em razão de inviabilidade de competição, uma vez que objetiva a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, que é inexigível a Licitação sempre que houver inviabilidade de competição, exemplificando algumas hipóteses em seus incisos de I a V.

Após várias discussões jurídicas, em 17 de agosto de 2020, foi publicada a Lei nº 14.039, a qual alterou a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, vejamos:

#### **LEI 14.039/2020**

**Art. 1º.** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, ~~permeia~~ inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, esta alteração consolidou todos os entendimentos jurisprudenciais, deixando claro que os serviços profissionais de advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Por consequência, não há dúvidas que estes profissionais podem ser contratados por inexigibilidade.

E conforme estabelecido na Lei supracitada, a comprovação de notória especialização do profissional ou da sociedade de profissionais de advogados não depende exclusivamente de título de Mestrado ou Doutorado, podendo ser decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, desde que fique demonstrado que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, observe-se que a Nova Lei de Licitações **não trouxe mais um dos requisitos para contratação por inexigibilidade**, qual seja, **serviços de natureza singular**. Sendo assim, a Administração deve comprovar que os serviços são **I) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual II) com profissionais ou empresas de notória especialização**.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação em tela, quais sejam, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual executados por profissionais de notória especialização, seja em face da necessidade premente de se ter efetivo resultado para o município.

Cumprе destacar que o objeto que se pretende contratar configura-se como serviços de natureza intelectual que devem ser prestados por empresas ou profissionais de notória especialização, seja porque **a) trata-se de uma prestação de serviços específica que se exaure na obtenção dos resultados pretendidos, seja porque b) o objeto exige capacitação específica, não se caracterizando como serviço corriqueiro que está inserido na rotina da Administração Pública**.

Ademais, **quanto ao elemento confiança**, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de **advocacia**, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa ou profissional prestador(a) de serviço.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

Face ao exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade legal de contratação por inexigibilidade para a contratação dos serviços em questão, nos termos do art. 74, inciso III, alínea



“c” e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Artigo 3º-A da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020.

### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Preliminarmente, cabe destacar que, da análise sistemática do art. 74, inciso III, alínea “c”, vê-se que materialmente não há possibilidade de realizar o processo de licitação. Ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderia representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, sendo que a competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, dada o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização.

Sendo assim, além do serviço técnico especializado, necessária que a atividade seja de *natureza predominantemente intelectual* prestados por *profissionais ou empresas de notória especialização.*

Sobre a notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, a Nova Lei de Licitações manteve a previsão de que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se que o legislador continuou privilegiando a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

Logo, para qualificar o profissional como de notória especialização, necessário pesquisar a sua vida pregressa, os estudos e os trabalhos por ele desenvolvidos que o diferencia dos demais profissionais.

É possível comprovar o notório saber do citado escritório através de atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando sua expertise na prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica.

A contratação dos serviços em tela é de extrema relevância para a Administração, conforme justificativa apresentada alhures, sendo necessário contratar empresa/escritório que tenha comprovadamente atuado nos serviços que serão contratados, como ocorre no caso em questão.

Face a natureza intelectual do serviço prestado pelo escritório acima citado, fincados no seu notório saber e na **relação de confiança**, a contratação por inexigibilidade poderá ser efetivada para serviços advocatícios.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Artigo 3º-A da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.



### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, verificado que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a empresa/escritório possuir profissional com larga experiência na prestação de serviços jurídicos.

A contratação pretendida deve ser realizada com a empresa/escritório SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), totalizando o valor de 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A razoabilidade do valor a ser pago para empresa/escritório contratada encontra-se demonstrada, considerando que são os preços praticados no mercado e pela própria empresa/escritório em outras contratações, conforme notas fiscais e contratos anexadas ao processo.

### DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;



VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

**DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)**

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
02	01	04.122.0007.2.145.0000	33.90.35.00
11	01	12.361.0007.2.057.0000	33.90.35.00
12	01	10.122.0007.2.081.0000	33.90.35.00

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação do Município de Lavras da Mangabeira, juntamente com sua equipe de apoio, o Sr. José Cláudio Cavalcante de Souza, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c” e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Artigo 3º-A da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020, em favor da empresa **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.279/0001-92.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa/escritório de advocacia, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária dos Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, nos termos do **Art. 72, da Lei nº 14.133/2021**, vem comunicar aos Exmos. Srs. Edileudo Pinto de Macedo, Antonia Osório Coelho e Andreza Maria Campos Pessoa, Ordenadores de Despesas das referidas Secretarias, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, com o ato de Homologação/Autorização deste procedimento de Contratação.

Lavras da Mangabeira/CE, 04 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
José Cláudio Cavalcante de Souza  
Agente de Contratação

\_\_\_\_\_  
Rivaldo Cruz Barros  
Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Fernanda Lúcia da Silva Duarte  
Equipe de Apoio



## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.1**

Os Exmos. Srs. Edileudo Pinto de Macedo, Antonia Osório Coelho e Andreza Maria Campos Pessoa, Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação Básica e da Secretaria Municipal de Saúde, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **HOMOLOGO E AUTORIZO** a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação no 2º grau no Tribunal de Justiça - TJCE, Tribunal Regional Federal - TRF - 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho - TRT - 7ª Região, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, junto as Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação Básica de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.279/0001-92, pelos valores abaixo especificados, a serem pagos conforme as condições previstas no instrumento contratual, determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta Homologação/Autorização de Contratação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Secretaria Municipal de Administração:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

**Secretaria Municipal de Educação Básica:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

**Secretaria Municipal de Saúde:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).


Ao Setor Contábil-financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se a supracitada empresa/escritório para celebração dos respectivos Contratos.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Estado do Ceará, 05 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Edileudo Pinto de Macedo**  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Administração





**Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira**  
**Governo Municipal**

CNPJ nº 07.609.621/0001-16



---

**Antonia Osório Coelho**  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação Básica

---

**Andreza Maria Campos Pessoa**  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde